

A. I. N° - 207184.0020/01-5

AUTUADO - ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.

AUTUANTE - MARGARIDA MARIA MATOS DE ARAÚJO BRENHA CHAVES

ORIGEM - INFAC BROTAS

INTERNET - 09.04.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Rejeitada as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 17/12/01 para exigir ICMS, no valor de R\$ 461,44, em decorrência de falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, inicialmente, afirmou que o presente lançamento exige imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de emissão de documento fiscal.

O autuado alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois a base de cálculo do imposto não foi discriminada, não foi elaborada uma planilha com o valor da multa e dos juros, as infrações não foram indicadas corretamente e não está correta a fundamentação legal. Cita disposições legais pertinentes ao lançamento tributário e reproduz ementas de decisões do Tribunal Superior de Justiça para embasar sua alegação.

Após transcrever dispositivos constitucionais, o defendante diz que a cobrança do ICMS deve se ater às mercadorias que foram efetivamente comercializadas. Assevera que a autuante não considerou a contabilidade da empresa, deixando de efetuar um confronto entre o levantamento fiscal e o contábil. Aduz que a auditora fiscal realizou a ação fiscal de forma irregular e ilegal, utilizando-se de meios estranhos à legislação para aferir a base de cálculo do imposto devido.

Assevera o defendante que a multa indicada na autuação fere o princípio da capacidade contributiva e possui o caráter de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal. Menciona decisões do STF e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, além de doutrina, para dar sustentação à sua tese.

Depois de tecer longos comentários sobre juros, passando pela flexibilidade e flutuação da taxa de juros e do descontrole dos gastos públicos, o autuado, finalmente, alega que a taxa SELIC é inaplicável no cálculo dos juros de mora. Cita farta doutrina, decisões de Tribunais e Circulares do Banco Central do Brasil.

Ao final da sua defesa, o autuado requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente de perícia contábil, e solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, a autuante explica que, apenas, coletou nos livros fiscais do autuado os valores que foram lançados e cujos comprovantes de pagamento não lhe foram apresentados. Salienta que o autuado deveria apresentar o comprovante do pagamento para elidir a acusação.

Quanto à constitucionalidade da multa indicada no lançamento e da utilização da taxa SELIC, a auditora fiscal se abstém de comentar o assunto, alegando que a esfera administrativa não é o foro competente para tais questões.

Ao encerrar a informação fiscal, a auditora solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu que o mesmo estava em condições de julgamento.

VOTO

Inicialmente, afasto qualquer hipótese de nulidade do presente Auto de Infração, pois o mesmo foi lavrado em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria. O roteiro de auditoria fiscal utilizado para detectar a irregularidade não é estranho à fiscalização e, além disso, é um procedimento elementar e largamente utilizado pelo fisco. Ressalto que não há necessidade de confrontar a escrita fiscal com a contábil para apurar o imposto lançado e não recolhido, até porque essas duas escritas, quando corretamente mantidas, apresentam, obrigatoriamente, o mesmo valor do ICMS a recolher em cada período.

De acordo com a fl. 3, constata-se que a autuante elaborou demonstrativo indicando a base de cálculo do imposto e discriminando o valor da multa e dos juros. Às fls. 5 e 6 dos autos, a auditora fiscal anexou fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS do autuado, onde o contribuinte apurou e lançou os valores que estão sendo cobrados na presente autuação. Ao contrário do alegado na defesa, no presente lançamento, o enquadramento legal da infração está correto e a descrição do fato é satisfatória, não havendo cerceamento do direito de defesa.

A multa indicada pela autuante, no percentual de 50% do valor do imposto lançado e não recolhido tempestivamente, não possui o caráter de confisco e nem fere o princípio da capacidade contributiva, pois é legalmente prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96 para a infração que foi imputada ao autuado.

Não acolho a alegação defensiva de que a taxa SELIC é inaplicável ao cálculo dos juros de mora, pois o art. 138-B, II, do RICMS-BA/97, expressamente, prevê a aplicação dessa taxa no cálculo do acréscimo moratório.

Com relação ao pedido de perícia contábil feito pelo autuado, observo que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Assim, com fulcro no artigo 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro o pedido.

Adentrando no mérito da lide, de acordo com as fls. 5 e 6 dos autos, constato que o próprio autuado apurou os valores cobrados no Auto de Infração, lançou tais débitos tributários no seu livro Registro de Apuração do ICMS e, no entanto, não efetuou o devido pagamento e nem comprovou que a escrituração feita tivesse sido equivocada. Portanto, estou convicto que a infração está perfeitamente caracterizada e que são devidos os valores cobrados pela autuante no presente lançamento.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207184.0020/01-5, lavrado contra **ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 461,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR